



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**O EFEITO DA IMPREVISIBILIDADE NA EXISTÊNCIA DE UM  
ESTABELECIMENTO ESTÁVEL: O ELEMENTO TEMPORAL**

**O Elemento Temporal do Estabelecimento Estável em Tempos de Crise**

Yasmine Nazir Issufo

Faculdade de Direito

Lisboa, 2025



# **O EFEITO DA IMPREVISIBILIDADE NA EXISTÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL: O ELEMENTO TEMPORAL**

## **O Elemento Temporal do Estabelecimento Estável em Tempos de Crise**

Redigido por:

Yasmine Nazir Issufo

Sob a Orientação do Senhor Professor Doutor:

Leonardo Marques dos Santos

Mestrado em Direito Fiscal

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

Lisboa, 2025



## **Agradecimentos**

A vida é uma viagem, e o meu percurso académico representou um capítulo marcante dessa jornada.

O meu percurso não teria sido o mesmo sem a presença da minha irmã, cuja memória permanece como uma fonte profunda de inspiração. Foi a sua história que me trouxe até aqui e que de forma silenciosa, mas determinante, influenciou o caminho que percorri no ensino secundário e universitário. A ela, a minha eterna gratidão.

Agradeço profundamente aos meus pais, pelo esforço constante, dedicação e apoio incondicional. A vontade de me superar academicamente tem como fonte o exemplo que sempre me deram.

Ao meu marido, agradeço a presença serena e confiança inabalável nas minhas capacidades, o que foi fundamental ao longo de todos estes anos de estudo.

Ao meu irmão mais novo e ao meu filho, agradeço por me darem, diariamente, força e motivos para continuar, através dos sorrisos dóceis e olhares de ternura.

Por fim, não posso deixar de expressar o meu sincero agradecimento ao meu orientador, Professor Leonardo Marques dos Santos, cuja tranquilidade e dedicação foram para mim fonte de inspiração ao longo do mestrado. A sua disponibilidade constante e o seu apoio durante a fase da dissertação foram fundamentais para conclusão deste trabalho.



## Resumo

A presente dissertação analisa o papel do critério temporal na delimitação do conceito de estabelecimento estável no Direito Fiscal Internacional, com foco nos desafios colocados por situações de imprevisibilidade e interrupções involuntárias.

Numa abordagem crítica e comparada, analisam-se os Modelos de Convenção da OCDE e da ONU, a jurisprudência relevante e as respostas excepcionais adotadas em contextos extraordinários.

A dissertação propõe ainda critérios objetivos para a consideração ou exclusão de períodos de inatividade e sugere soluções para uma interpretação harmonizada e proporcional do critério temporal, adaptadas às novas formas de presença económica digital.

**Palavras-chave:** Estabelecimento Estável, Critério Temporal, OCDE, Direito Fiscal Internacional, OCDE, Interrupções Involuntárias, Imprevisibilidade, Presença Económica Significativa.



## **Abstract**

This dissertation analyses the role of the temporal criterion in defining the concept of permanent establishment in International Tax Law, with particular focus on the challenges caused by unpredictability and involuntary interruptions.

Through a critical and comparative approach, the study examines the OECD and UN Model Conventions, relevant case law, and exceptional measures adopted in extraordinary contexts.

The research also proposes objective criteria for the inclusion or exclusion of periods of inactivity and suggests solutions for a harmonized and proportionate interpretation of the temporal threshold, adapted to emerging forms of digital economic presence.

**Keywords:** Permanent Establishment, Temporal Criterion, International Tax Law, OECD, Involuntary Interruptions, Unpredictability, Significant Economic Presence.



## **Glossário**

<b>Art.º</b>	Artigo
<b>ATO</b>	Australian Taxation Office
<b>BEPS</b>	Base Erosion and Profit Shifting
<b>CMOCDE</b>	Convenção Modelo da OCDE
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CBDT</b>	Central Board of Direct Taxes
<b>CDT</b>	Convenções para evitar a Dupla Tributação
<b>CIRC</b>	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
<b>CIRS</b>	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
<b>CISG</b>	Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DGFIP</b>	Direção-Geral das Finanças Públicas de França
<b>HMRC</b>	Her Majesty's Revenue and Customs
<b>EE</b>	Estabelecimento Estável
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PE</b>	Permanent Establishment
<b>UN</b>	United Nations
<b>UE</b>	União Europeia

**Vol.**

Volume

**N.º**

Número

# Índice

<b>Capítulo 1 - Introdução .....</b>	<b>1</b>
1.1 Objetivo da Investigação .....	1
1.2 Metodologia.....	1
1.3 Estrutura da Dissertação .....	2
<b>Capítulo 2 – O Estabelecimento Estável no Direito Fiscal Internacional.....</b>	<b>3</b>
2.1 Conceito e relevância do Estabelecimento Estável.....	3
2.2 O papel do elemento temporal na caracterização do Estabelecimento Estável .....	5
2.3 Evolução histórica e fundamentos jurídicos do critério temporal.....	6
2.4 Tratamento do critério temporal nos Modelos de Convenção da OCDE e da ONU... 8	
<b>Capítulo 3 – O Critério Temporal e os Desafios da Economia Digital: da Presença Física à Presença Económica Significativa.....</b>	<b>11</b>
3.1 A adaptação do conceito de Estabelecimento estável à economia digital .....	11
3.2 O conceito de presença económica significativa .....	12
3.3 O olhar da doutrina sobre o desafio da era digital .....	14
<b>Capítulo 4 – A Imprevisibilidade e as Interrupções Involuntárias .....</b>	<b>17</b>
4.1 Definição jurídica de imprevisibilidade.....	17
4.2 Exemplos típicos: pandemias, guerras, catástrofes naturais .....	19
4.3 Impacto da suspensão involuntária das atividades na presença empresarial .....	20
4.4 Análise de casos recentes (ex.:COVID-19) e as respetivas implicações fiscais .....	22
<b>Capítulo 5 – Exclusão de Períodos de Inatividade na Contabilização do Critério Temporal.....</b>	<b>25</b>

5.1	Jurisprudência e doutrina sobre interrupções e critério temporal .....	25
5.2	Estudo comparado: abordagens em diferentes jurisdições fiscais. ....	27
5.3	Riscos e limites da flexibilização do critério temporal .....	29
<b>Capítulo 6 – Segurança Jurídica, Proporcionalidade e Propostas de Harmonização</b> .....		<b>33</b>
6.1	Segurança Jurídica, Intenção Empresarial e Boa-fé na Qualificação do Estabelecimento Estável .....	33
6.2	Proposta de critérios objetivos para a consideração ou exclusão de períodos de interrupção .....	34
<b>Conclusão.....</b>		<b>39</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>		<b>41</b>

# **Capítulo 1 - Introdução**

A crescente desmaterialização da atividade económica, aliada à ocorrência de eventos imprevisíveis, veio desafiar a rigidez da interpretação do critério temporal, revelando fragilidades do modelo tradicional.

A ocorrência de situações imprevisíveis, como pandemias ou catástrofes naturais, exige uma reflexão crítica sobre a adequação dos critérios utilizados para determinar o poder de tributação dos Estados.

O EE é um dos critérios que funciona como ponto de ligação entre a atividade económica de uma empresa estrangeira e o direito do Estado da fonte tributar os rendimentos dela decorrentes. Para que essa ligação seja juridicamente válida, a presença da empresa no território deve ter um grau de permanência significativo. Este requisito remete-nos para o chamado elemento temporal que, por sua vez, é determinante na análise da existência de um EE.

## **1.1 Objetivo da Investigação**

A dissertação centra-se em analisar em que medida os eventos imprevisíveis impactam a aplicação do critério temporal na qualificação de um estabelecimento estável à luz do Direito Fiscal Internacional.

Embora exista mais do que um meio através do qual se constitui um EE, a dissertação debruça-se em maior detalhe sobre o critério temporal no EE fixo.

O objetivo é avaliar se e como tais eventos imprevisíveis podem alterar a interpretação tradicional da permanência exigida, à luz da doutrina, dos comentários da OCDE e da prática internacional.

## **1.2 Metodologia**

A abordagem adotada nesta investigação é jurídico-dogmática, baseada numa análise crítica da legislação internacional relevante, especialmente o Modelo de Convenção

da OCDE, bem como das orientações da OCDE, da jurisprudência internacional e da doutrina especializada. Os desenvolvimentos recentes no âmbito da tributação da economia digital e as respostas normativas a eventos extraordinários, também serão considerados, com vista a compreender as tendências atuais na interpretação do critério temporal.

### **1.3 Estrutura da Dissertação**

A dissertação encontra-se organizada em quatro capítulos principais, para além do capítulo da introdução, da conclusão e referências bibliográficas.

No segundo capítulo procede-se à exposição do conceito de estabelecimento estável no contexto do Direito Fiscal Internacional, com especial enfoque no elemento temporal. O terceiro capítulo debruça-se sobre o conceito jurídico de imprevisibilidade, força maior e análise dos efeitos. No quarto capítulo, discute-se a possibilidade de exclusão de períodos de inatividade involuntária na contagem do critério temporal, com base em jurisprudência, doutrina, orientações internacionais e estudo comparado em abordagens de diferentes sistemas fiscais. Por fim, o quinto e último capítulo reflete sobre os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

## Capítulo 2 – O Estabelecimento Estável no Direito Fiscal Internacional

### 2.1 Conceito e relevância do Estabelecimento Estável

O EE é um dos conceitos basilares do sistema fiscal internacional, surgiu no século XIX como resposta à crescente mobilidade de sujeitos passivos e às pretensões contraditórias do Estado da residência e do Estado da fonte de tributar sobre os mesmos rendimentos<sup>1</sup>.

*The main use of the concept of a permanent establishment is to determine the right of a Contracting state to tax the profits of an enterprise of the other Contracting state. [...] a Contracting state cannot tax the profits of an enterprise of the other Contracting state unless it carries on its business through a permanent establishment situated therein<sup>2</sup>.*

A noção de EE tem uma longa história, de onde originam os dois princípios fundamentais da tributação fiscal, o “princípio da fonte” e o “princípio da residência”. O conceito de EE, regula a alocação de direitos de tributação entre países da fonte e de residência e regula a remuneração justa e participação adequada no processo de tributação entre a sede (head office) e os países anfitriões (host countries)<sup>3</sup>. Conceptualmente, a definição de EE estabelece os pré-requisitos objetivos necessários para a tributação do rendimento empresarial num país estrangeiro<sup>4</sup>.

Um EE cria um limiar mínimo de presença empresarial, para que não haja tributação de empresas nos países estrangeiros sem presença significativa no território.

---

<sup>1</sup> AVI-YONAH, Reuven, *International Tax as International Law: An Analysis of the International Tax Regime*, Cambridge University Press, 2007, p.129.

<sup>2</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património, 2017*, comentário 1 do art. 5.º.

<sup>3</sup> GIULIANO, I., RONDELI, E., *Permanent Establishments: A Conceptual Analysis and Challenges Ahead*, IBFD, 2025.

<sup>4</sup> LEAGUE OF NATIONS, Financial Committee Experts, *Report on Double Taxation about the right to tax on profits earned by a business enterprise or commercial establishment*, 1923.

A doutrina e a prática internacional reconhecem a existência de cinco tipos principais de estabelecimento estável:

- Fixed Place PE (estabelecimento estável fixo)<sup>5</sup>;
- Construction PE (obra e construções)<sup>6</sup>;
- Agent PE (agentes dependentes)<sup>7</sup>;
- Company PE (relativo a estruturas societárias utilizadas como ponto de contacto)<sup>8</sup>;
- Services PE (relativo à prestação de serviços, reconhecido mais expressamente no modelo da ONU)<sup>9</sup>.

Como referido no capítulo da introdução, a dissertação irá analisar, com maior detalhe, o critério do elemento temporal do estabelecimento estável fixo “fixed place PE”.

O conceito de EE fixo encontra-se consagrado no artigo 5.º n.º 1 da Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património: “Uma instalação fixa através da qual uma empresa exerce total ou parcialmente a sua atividade”<sup>10</sup>.

O n.º 2 do mesmo artigo dispõe de uma lista exemplificativa de manifestações típicas de um EE fixo, nomeadamente: “um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; e, uma mina, um poço de petróleo ou de gás e uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais”<sup>11</sup>.

Nos termos do CIRC, Artigo 5.º, n.º 1, o EE é: “uma instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola”<sup>12</sup>, e está definido à luz do CIRS, no artigo 18.º n.º 2 como: “qualquer instalação fixa ou representação permanente através da qual seja exercida uma das atividades previstas

---

<sup>5</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, art. 5.º n.º 1.

<sup>6</sup> *Ibidem*, art.5.º n.º3.

<sup>7</sup> *Ibidem*, art.5.º n.º5.

<sup>8</sup> *Ibidem*,art.5 n.º7

<sup>9</sup> LANG, M, *Introduction to the Law of Double Taxation Conventions*, Linde Verlag, 2020, pp.51-55.

<sup>10</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, art.5º n.º 1.

<sup>11</sup> *Ibidem*, artigo 5.º , n.º2.

<sup>12</sup> CIRC, artigo 5.º, n.º1, aprovado pelo DL n.º442-B\88, de 30 de Novembro.

no artigo 3.<sup>o</sup><sup>13</sup>, ou seja, “ decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária<sup>14</sup>.

O conceito interno de EE segue de perto o conceito internacionalmente aceite no artigo 5.<sup>o</sup> da CMOCDE, apenas com as suas diferenças que visam servir melhor a realidade, assim como fornecer ao intérprete e ao aplicador do Direito uma melhor ferramenta.

Para que se considere constituído um EE a instalação através da qual a empresa exerce a sua atividade deve ser cumulativamente:

- Uma instalação física ou estrutura de negócios;
- Que seja fixa no tempo (grau de permanência mínimo);
- Que seja fixa no espaço ( estabilidade geográfica);
- Que a atividade seja exercida através desse local “Through which” e não meramente acessória ou preparatória<sup>15</sup>;
- Que o local esteja à disposição da empresa não residente.

Estes elementos<sup>16</sup> compõem o núcleo essencial do conceito e a ausência de qualquer deles pode afastar a qualificação jurídica como EE, com impactos diretos no direito de tributar o Estado da fonte.

## **2.2 O papel do elemento temporal na caracterização do Estabelecimento Estável**

O elemento temporal desempenha um papel central na delimitação do conceito de estabelecimento estável, funcionando simultaneamente como critério de qualificação e de exclusão. A sua relevância decorre da necessidade de distinguir uma presença meramente ocasional e efémera, que não justifica a tributação no Estado da fonte, de

---

<sup>13</sup> CIRS, artigo 18.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2. aprovado pelo DL n.<sup>o</sup>442-A\88, de 30 de Novembro.

<sup>14</sup> Ibidem, artigo 3.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1 a).

<sup>15</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, art.5.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup>4.

<sup>16</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, comentário n.<sup>o</sup> 6 do art. 5.<sup>o</sup>.

uma presença económica duradoura e significativa, apta a estabelecer um nexo fiscal com esse território.

O artigo 5.º da CMOCDE não estabelece um prazo uniforme e geral para a constituição de um EE. Contudo, a doutrina e os comentários da OCDE convergem no entendimento de que a presença deve ter uma duração razoável mínima de seis meses, dependendo da natureza da atividade exercida e das particularidades do caso concreto<sup>17</sup>. Assim, o critério temporal funciona também como salvaguarda contra abusos fiscais, ao permitir a exclusão de presenças ocasionais ou meramente instrumentais, o que se traduz no reforço da segurança jurídica, permitindo identificar situações em que a presença da empresa no Estado da fonte justifica a sujeição ao imposto sobre os lucros aí gerados.

José Saldanha Sanches refere que, a fixidez exigida ao EE implica necessariamente um mínimo de permanência temporal, sob pena de se permitir a tributação de presenças irrelevantes do ponto de vista económico, o que é contra os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal<sup>18</sup>. Sérgio Vasques, no mesmo sentido, defende que apenas uma afetação estável e duradoura de meios de produção a um determinado território poderá fundamentar a constituição de um EE e a correspondente imputação de rendimentos a esse Estado<sup>19</sup>.

### **2.3 Evolução histórica e fundamentos jurídicos do critério temporal**

A noção do critério temporal associado ao conceito de estabelecimento estável resulta de uma evolução progressiva das práticas fiscais internacionais e da necessidade de estabelecer critérios objetivos de conexão tributária entre uma empresa e a jurisdição de um Estado da fonte.

---

<sup>17</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, comentário n.º 28 do art.5.º.

<sup>18</sup> SALDANHA SANCHES, J., *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 4ª edição, 2010.

<sup>19</sup> VASQUES, S., *Manual de Direito Fiscal Internacional*, Almedina, 2017.

Historicamente, o conceito de estabelecimento estável emergiu como resposta à evasão fiscal e à dupla tributação em operações internacionais. Surgiu quando os Estados Unidos e outros países implementaram sistemas de crédito fiscal internacional, que resultou em dupla tributação porque falharam em construir um consenso sobre as regras de atribuição de rendimentos, e assim, as regras que conhecemos hoje de um EE, foram originalmente criadas para coordenar as principais economias dessa época<sup>20</sup>.

A ideia de que a ligação fiscal dependia de uma presença com continuidade no tempo, já se esboçava na Convenção de Genebra de 1928 – Modelos de Convenção Fiscal da Liga das Nações –, que previa uma forma embrionária de estabelecimento estável, estabelecendo que os lucros de uma empresa só seriam tributáveis num país se houvesse uma “instalação fixa de negócios”<sup>21</sup>.

Foi na primeira versão da CMOCDE, em 1963, que o elemento temporal ganhou consistência, passou a exigir que a presença física fosse duradoura para que se estabelecesse um EE, e assim, a fixidez do local de negócios passou a estar associada a um grau de permanência suficiente para justificar a tributação pelo Estado da fonte<sup>22</sup>.

Atualmente a digitalização da economia deu origem à novas modalidades de presença económica, o que se traduz na operação de muitas empresas sem recorrer às instalações físicas ou permanência contínua, através de plataformas digitais, operações remotas ou equipas móveis, desafiando a lógica assente na presença física e colocando em evidência as limitações do critério temporal tradicional<sup>23</sup>.

Embora as inúmeras tentativas de flexibilização, o critério temporal mantém relevância como instrumento de limitação objetiva do poder tributário do Estado da fonte, mas, a sua aplicação requer uma interpretação ajustada aos factos concretos e à

---

<sup>20</sup> Sapirie, M, *Permanent Establishment and the Digital Economy*, 2018, Journal Articles & Opinion Pieces IBFD.

<sup>21</sup> League of Nations, *Double Taxation and Tax Evasion*, Geneva, 1928.

<sup>22</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, comentário n.º 6 do art. 5.º.

<sup>23</sup> OECD, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 – 2015 Final Report*, OECD/G20 BEPS.

evolução tecnológica, sem perder de vista os princípios basilares do Direito Fiscal Internacional.

## **2.4 Tratamento do critério temporal nos Modelos de Convenção da OCDE e da ONU**

Ambos os modelos se baseiam na mesma estrutura de conceitos, porém, divergem quanto à ênfase e extensão temporal exigida, refletindo os interesses distintos dos países desenvolvidos (OCDE) e dos países em desenvolvimento (ONU).

A CMOCDE tem no seu art.5.º n.º3 uma exceção onde o critério temporal é explicitamente quantificado: “Um estaleiro de construção ou um projeto de construção ou de instalação só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder doze meses”. No entanto, para outras atividades, a OCDE recorre a uma análise qualitativa, ancorada na ideia de uma “presença duradoura” e “não meramente temporária”<sup>24</sup>.

O Modelo da OCDE, não fixa um limite temporal, porém, através dos comentários ao artigo 5.º verifica-se que é geralmente aceite que uma presença inferior a seis meses dificilmente constituirá um EE, deixando ao intérprete a tarefa de avaliar, caso a caso, se a duração da atividade revela uma permanência com significado económico e territorial<sup>25</sup>.

O Modelo da ONU, por sua vez, foi concebido para proteger os interesses dos países em desenvolvimento e por isso, adota uma abordagem mais quantitativa. Introduce, expressamente, a possibilidade de se considerar constituído um EE em situações de prestação de serviços mesmo que não exista local fixo, desde que a duração da atividade ultrapasse um determinado limiar temporal.

O estabelecimento estável de serviços está previsto no Modelo da ONU, mais concretamente no art. 5 n.º 3 b), que dita que a prestação de serviços resulta num EE

---

<sup>24</sup> Ibidem, comentários ao art.5.º.

<sup>25</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, Comentário n.º28 do art. 5.º.

se os empregados ou outro pessoal estiverem presentes mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses no estado de origem para o propósito de realizar serviços para o mesmo ou um projeto relacionado. A OCDE não favorece esta abordagem, porém, nos comentários ao art. 5.º há uma cláusula modelo relativa a um EE de serviços que é semelhante ao art. 5º n.º3 b) do Modelo da ONU<sup>26</sup>.

De um modo geral, o Modelo da ONU possui um tratamento mais permissivo do critério temporal, porque procura garantir uma base de tributação efetiva às jurisdições com menor capacidade de atrair investimentos permanentes, mas que são frequentemente alvo de operações transfronteiriças de curta duração com impacto económico relevante.

Em suma, o tratamento do critério temporal nos Modelos da OCDE e da ONU reflete diferentes perspetivas sobre o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça fiscal. Enquanto a OCDE privilegia uma interpretação mais estrita, ancorada na presença física e duradoura, a ONU favorece critérios mais flexíveis e quantitativos, compatíveis com os desafios das economias emergentes e com a crescente mobilidade dos fatores de produção.

---

<sup>26</sup> UN, *Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries*, 2017.



## Capítulo 3 – O Critério Temporal e os Desafios da Economia Digital: da Presença Física à Presença Económica Significativa

### 3.1 A adaptação do conceito de Estabelecimento estável à economia digital

A doutrina contemporânea tem questionado a suficiência do critério temporal. Os autores Ekkehart Reimer e Alexander Rust defendem que o elemento temporal não é um fim em si mesmo, mas sim, um critério pragmático e funcional que deve ser ponderado com a materialidade da atividade exercida<sup>27</sup>. Por outro lado, Reuven Avi-Yonah defende que a lógica do EE físico e temporal está ultrapassada, sendo necessário repensar o conceito de *nexus* fiscal no contexto da economia digital<sup>28</sup>.

Encontrar um conceito funcional do EE na era digital ou encontrar a solução dos problemas é um processo moroso, nos últimos 20 anos várias possíveis soluções foram propostas. Em 1998 em Ottawa, a OCDE publicou condições-quadro de tributação a solicitar uma clarificação do conceito de EE no comércio eletrónico. Em 2001, as circunstâncias em que um servidor constitui EE foi discutido em um relatório de seguimento, do qual se concluiu que, um servidor localizado em um determinado lugar por um período de tempo significativo poderia ser considerado um EE, embora enfatizando que “a questão de saber se o equipamento informático num dado local constitui ou não um estabelecimento estável dependerá de as funções desempenhadas através desse equipamento ultrapassarem o limiar de carácter preparatório ou auxiliar, algo que só pode ser decidido caso a caso”<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> REIMER, E., ALEXANDER, R., *Klaus Vogel on Double Taxation Conventions*, 5.<sup>a</sup> ed., Wolters Kluwer, 2021.

<sup>28</sup> AVI-YONAH, R., “*International Taxation of Digital Enterprises*”, *Intertax*, 2018, vol.46, n.º6/7; AVI-YONAH, R., “*International Taxation of Electronic Commerce*”, *Tax Law Review*.

<sup>29</sup> SAPIRIE, M., *Permanent Establishment and the Digital Economy*, IBFD, 2018.

Foi apenas em 2015 que o relatório da Ação 1 do projeto BEPS, identificou os principais desafios: nexos, dados, qualificação para efeitos de tributação direta e cobrança do IVA. Nas soluções estava: o conceito de “presença económica significativa”; a retenção na fonte sobre certos tipos de transações digitais; e uma taxa de equalização digital. O relatório não recomendou nenhuma das soluções em específico, porém, admitiu que os países adotassem uma ou mais individualmente de forma a mitigar as lacunas do EE na economia digital<sup>30</sup>.

A tributação da economia digital é discutida em fóruns europeus e internacionais, em vista a melhorar a equidade e a eficiência da tributação. Em 2018, na UE foi proposta uma diretiva sobre um sistema comum de imposto sobre serviços digitais (DST) sobre receitas. Esta proposta tinha como objetivo a tributação de atividades digitais, até que uma reforma mais abrangente, ou seja, os Pilares I e II, pudesse ser implementada.

Durante a pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, muitas empresas viram-se obrigadas a manter funcionários e operações em países onde não detinham previamente qualquer presença física devido às restrições à circulação e o recurso generalizado ao teletrabalho. Esta situação, para além de reforçar a necessidade de repensar a definição de EE e reinterpretar o papel do elemento temporal na caracterização do estabelecimento estável, tornou evidente o emergir de uma nova abordagem ligada a uma presença económica significativa, o que significa que mesmo na ausência de um espaço físico ou até presença humana física, um negócio pode ser elegível para pagar impostos em virtude de uma presença económica online.

### **3.2 O conceito de presença económica significativa**

O conceito tradicional de EE é caracterizado como “obsoleto” pela professora Soraya Losada<sup>31</sup>, por permitir a entrada de empresas digitais em mercados estrangeiros sem uma presença física mínima, o que tem como consequência, a ausência de tributação.

---

<sup>30</sup> OECD, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 – 2015 Final Report*.

<sup>31</sup> LOSADA, S., *A New Nexus Based on the Concept of Significant Economic Presence: A Digital Permanent Establishment*

Foi neste sentido que o Relatório Final da Ação I do plano BEPS relançou o debate sobre um novo *nexus*, baseado no conceito de presença económica significativa, de forma a colmatar a inexistência de regras coerentes que criaram oportunidades para a transferência de lucros que foram agravadas pelo fenómeno da globalização e pelo crescimento da digitalização<sup>32</sup>.

O conceito de “presença económica significativa”<sup>33</sup>, visa ultrapassar as limitações do modelo tradicional baseado em presença física e temporal<sup>34</sup>. Esta proposta pretende conferir aos Estados o direito de tributar lucros empresariais mesmo na ausência de um EE físico, desde que exista uma relação económica relevante e sustentada com o mercado desse Estado.

A presença económica significativa é um critério jurídico indefinido que é determinado com base em fatores que demonstrem uma interação permanente com a economia do estado da fonte através da tecnologia e outras ferramentas automatizadas.

O Report on Pillar One Blueprint deixa ao critério dos Estados acordarem quais os fatores e limiares concretos desta regra de *nexus* que não depende da exclusivamente da presença física. Embora não exista um conjunto único e universal, alguns indicadores de presença económica significativa são<sup>35</sup>:

- Volume de receitas no Estado da fonte;
- Número de utilizadores ou consumidores ativos no território do Estado;
- A manutenção de uma base digital de clientes ou dados;
- Interação e envolvimento digital com o mercado;
- Rede de distribuição ou marketing local;
- Infraestruturas digitais relevantes.

---

<sup>32</sup> OECD, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 – 2015 Final Report*, OECD/G20 BEPS

<sup>33</sup>LOSADA, S., *A New Nexus Based on the Concept of Significant Economic Presence: A Digital Permanent Establishment*

<sup>34</sup> OECD, *Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar One Blueprint, Paris, 2020*.

<sup>35</sup> Ibidem.

Este novo paradigma visa assegurar que empresas digitais, mesmo sem instalações permanentes, fiquem sujeitas a tributação nos Estados onde geram receitas substanciais, mitigando assim os fenómenos de erosão da base tributável.

O conceito de presença económica significativa não pode ser aplicado automaticamente porque a implementação requer que os tratados fiscais aplicáveis sejam renegociados, mas, encontrou inevitavelmente o seu caminho nas legislações nacionais, embora o teste varie consoante a jurisdição, o objetivo é sempre capturar a substância das atividades económicas digitais para efeitos fiscais.

Em suma, o elemento temporal possui um papel essencial e indispensável na caracterização do estabelecimento estável, e, com os progressos na digitalização da economia, este elemento é forçado a adaptar-se às novas realidades económicas, de forma a cumprir com a justiça fiscal e neutralidade do sistema tributário internacional.

### **3.3 O olhar da doutrina sobre o desafio da era digital**

Tornar o conceito de EE novamente funcional adaptado ao contexto da era digital é uma tarefa que embora morosa, é bastante urgente, por necessidade de uma cooperação harmoniosa entre as principais economias do mundo e, por outro lado, pela notável impaciência por parte das mesmas, o que tem como consequência a adoção de medidas unilaterais.

Uma solução que não passe por adoção de medidas unilaterais é desafiante, e as angústias por falta de solução, refletiram-se já nos comentários apresentados em resposta ao relatório da OCDE, por parte de empresas tecnológicas e consultores fiscais, manifestando preocupação quanto à possibilidade de mudanças apressadas e mal concebidas criarem problemas adicionais e, inclusive, associações empresariais e industriais, demonstraram desagrado com o conceito de nexos baseado em “presença económica significativa”, bem como com a tributação na fonte e com as taxas de equalização digital<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> SAPIRIE, M., *Permanent Establishment and the Digital Economy*, IBFD, 2018.

Uma vez estabelecido o novo nexo de presença económica significativa, há a probabilidade de problemas em relação ao cálculo da receita atribuível à presença económica significativa e à cobrança do imposto devido. E por isso, há doutrina que argumente em favor da criação de uma cláusula de estabelecimento estável de serviços digitais na CMOCDE como uma alternativa viável e que contribuiria para alocar mais receita à jurisdição da fonte.

Reuven S. Avi-Yonah, em 2013, por sua vez, em tentativa de tornar o conceito de EE funcional na era digital, recorreu às limitações sobre a cobranças de imposto sobre o consumo por parte dos estados aos vendedores remotos e propôs um limiar de 500.000 dólares com base no Marketplace Fairness Act de 2013. A ideia é a criação de um limiar jurisdicional de vendas, numa entrevista Reuven S. Avi-Yonah afirmou que o valor mencionado (500.000\$) era um limiar plausível porque afetaria apenas as empresas multinacionais, mas suscetível de alteração, “Uma vez aceite o conceito, o número pode ser negociado”<sup>37</sup>.

Azam, por sua vez, propôs centrar-se em três novos fatores físicos: consumidores, pessoal-chave e investigação e desenvolvimento. Este modelo integra esses fatores como possíveis bases normativas de jurisdição fiscal, mudando o paradigma tributário da economia digital, que se apoia no critério tradicional do EE<sup>38</sup>.

Considerar a localização dos consumidores como fator na determinação da existência de nexo para efeitos de imposto sobre o rendimento significaria que os países onde se encontram os consumidores poderiam ter jurisdição fiscal parcial. O pessoal-chave consistiria em identificar onde se localizam os principais colaboradores de forma a identificar onde o valor é criado. E, por último, o local onde a tecnologia é desenvolvida é uma indicação de onde se escolheu investir em investigação, desenvolvimento e propriedade intelectual. Assim, a solução seria equilibrar a localização dos consumidores com a dos principais colaboradores e com a do

---

<sup>37</sup> SAPIRIE, M., *Permanent Establishment and the Digital Economy*, IBFD, 2018; AVI-YONAH, R., *Corporate and International Tax Reform: Proposals for the Second Obama Administration (and Beyond)*, Pepperdine Law Review, 2013.

<sup>38</sup> AZAM, R., *E-Commerce Taxation and Cyberspace Law: The Integrative Adaptation Model*, Virginia Journal of Law & Technology, 2007.

investimento em investigação e desenvolvimento, o que segundo o Azam, constituiria um compromisso aceitável para as partes<sup>39</sup>.

De forma a ultrapassar o conceito tradicional de EE, independentemente do modelo de solução, seria necessário alterar o artigo 5.º da CMOCDE, de forma a afastar o conceito da presença física, evitar incertezas e medidas unilaterais.

---

<sup>39</sup> AZAM, R., *E-Commerce Taxation and Cyberspace Law: The Integrative Adaptation Model*, Virginia Journal of Law & Technology, 2007.

## Capítulo 4 – A Imprevisibilidade e as Interrupções Involuntárias

### 4.1 Definição jurídica de imprevisibilidade

A imprevisibilidade, do ponto de vista jurídico, refere-se a acontecimentos extraordinários e anormais que não podiam ser previstos pelas partes no momento da celebração de um contrato ou no planeamento das atividades empresariais.

A doutrina civilista portuguesa tem historicamente enquadrado este conceito no âmbito da “teoria da imprevisão”, prevista no artigo 437.º do CC : “Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele”, permitindo a modificação ou resolução de contratos quando ocorra uma alteração imprevisível<sup>40</sup>.

Por sua vez, a força maior é referida no artigo 790.º do CC como impossibilidade objetiva, entendida como um evento externo, inevitável e insuperável, que impede temporária ou definitivamente o cumprimento de uma obrigação<sup>41</sup>.

A jurisprudência e a doutrina têm sublinhado que a força maior, para ser relevante, deve reunir cumulativamente os requisitos de exterioridade (alheia à parte afetada), imprevisibilidade (não pode ser razoavelmente antecipada) e inevitabilidade (não podia ser evitada ou superada por meios razoáveis)<sup>42</sup>. Exemplos clássicos de força maior incluem guerras, catástrofes naturais, pandemias, greves gerais ou alterações legislativas abruptas.

A imprevisibilidade e a força maior são conceitos fundamentais no Direito, principalmente no contexto das obrigações contratuais e da responsabilidade civil,

---

<sup>40</sup> Código Civil, art.437.º; MENEZES CORDEIRO, A., *Tratado de Direito Civil – Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, 2005.

<sup>41</sup> Código Civil, art.790.º.

<sup>42</sup> MENEZES CORDEIRO, A., *Tratado de Direito Civil*, Tomo III

mas, também com relevância crescente no âmbito do Direito Fiscal Internacional, nomeadamente no que diz respeito à determinação da existência de um estabelecimento estável.

No plano internacional, a CISG consagra expressamente, no seu art.79.º, a exclusão de responsabilidade quando a parte afetada demonstra que o incumprimento se deveu a um impedimento fora do seu controlo, que não podia razoavelmente ser previsto, evitado ou superado<sup>43</sup>. Esta abordagem tem influenciado também a interpretação fiscal das interrupções involuntárias, nomeadamente no contexto da aplicação do critério temporal ao estabelecimento estável.

No contexto fiscal, e especificamente no âmbito da OCDE, os Comentários ao artigo 5.º do Modelo de Convenção têm vindo a reconhecer que determinados períodos de inatividade provocados por eventos imprevisíveis podem ser excluídos para efeitos de reconhecimento de um EE. A pandemia da Covid-19 motivou, aliás, a emissão de orientações específicas pela OCDE em abril de 2020, esclarecendo que as restrições de mobilidade e as suspensões forçadas de atividades comerciais não devem, por si só, conduzir à constituição (ou à manutenção) de um estabelecimento estável<sup>44</sup>. Evidenciando uma abordagem flexível e contextual do critério temporal, reconhecendo o impacto de fatores extraordinários e de força maior.

Em suma, é evidente que os conceitos de imprevisibilidade e força maior têm vindo a ser integrados na interpretação fiscal internacional, funcionando como elementos essenciais para avaliar a pertinência ou exclusão de certos períodos na análise da permanência de uma atividade empresarial num determinado território.

---

<sup>43</sup> CISG, *Convenção da ONU Sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*, Viena, 1980.

<sup>44</sup> OCDE, *OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and The Impact of the Covid-19 Crisis*, Abril de 2020.

## 4.2 Exemplos típicos: pandemias, guerras, catástrofes naturais

Os eventos imprevisíveis, nomeadamente pandemia, guerras e catástrofes naturais, pela sua natureza disruptiva, têm o potencial de interromper ou alterar significativamente a atividade económica das empresas, influenciando, consequentemente, o critério temporal que suporta a caracterização de um EE.

A pandemia da Covid-19 constituiu um marco sem precedentes na discussão sobre a aplicação do critério temporal. A nível global, milhões de empresas foram forçadas a suspender temporariamente as suas operações, repatriar trabalhadores, encerrar estabelecimentos e a recorrer ao teletrabalho, consequentemente, surgiram dúvidas importantes quanto à continuidade do vínculo territorial necessário à qualificação de um EE. Em resposta a estas preocupações, a OCDE publicou orientações específicas em abril de 2020, que reforçaram o entendimento de que o elemento temporal deve ser interpretado com flexibilidade em contextos excecionais, defendendo que interrupções temporárias de atividade motivadas por restrições sanitárias não deveriam, em regra, implicar a criação ou extinção de um estabelecimento estável<sup>45</sup>.

Os conflitos armados são outro exemplo clássico de força maior que pode influenciar decisivamente a existência de um EE. Uma vez que as guerras, pelas suas consequências diretas como a destruição de infraestruturas, deslocação de populações e imposição de estados de emergência, pode impossibilitar o exercício contínuo de atividades económicas por parte de entidades estrangeiras. A jurisprudência internacional tem, por vezes, reconhecido que interrupções provocadas por hostilidades armadas, quando não resultam de uma escolha voluntária da empresa, podem justificar a não contagem desses períodos para efeitos do critério temporal<sup>46</sup>. No entanto, a apreciação jurídica depende sempre da análise concreta dos factos, nomeadamente da duração da suspensão, da intenção de retomar a atividade e da conservação dos meios de produção no território afetado.

---

<sup>45</sup> OCDE, *OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and The Impact of the Covid-19 Crisis*, Abril de 2020.

<sup>46</sup> LANG, M., *The Impact of the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project on the Allocation of Taxing Rights*, IBFD, 2016.

As catástrofes naturais, como terremotos, inundações, fenómenos climáticos extremos, ou até os incêndios de grande escala dos quais, inclusive, Portugal é alvo, são suscetíveis de provocar interrupções involuntárias significativas. São situações que podem originar a evacuação de instalações, o encerramento de locais de trabalho, a paralisação forçada da produção e distribuição, e à semelhança das pandemias e guerras, têm o seu impacto na existência de um EE. A doutrina tem vindo a assinalar que, para efeitos de determinação do período de presença de uma empresa, se deve distinguir entre suspensões temporárias inevitáveis e cessação efetiva da atividade. Esta distinção é crucial para evitar que se atribua ou retire indevidamente competência tributária aos Estados, com base em acontecimentos alheios à vontade das partes.

Os modelos de convenção da OCDE e da ONU não contêm disposições específicas sobre incidência destes acontecimentos no critério temporal, por isso, a análise tem sido deixada à interpretação dos Estados e à evolução jurisprudencial, sendo crescente o apelo à criação de orientações harmonizadas que considerem a realidade atual de riscos globais e imprevisíveis<sup>47</sup>.

Assim, a pandemia, os conflitos armados e as catástrofes naturais revelam-se exemplos centrais no estudo das interrupções involuntárias com potencial para influenciar a caracterização de um EE. Estes fenómenos exigem uma aplicação equilibrada do critério temporal, que tenha em conta a justiça tributária, a segurança jurídica e a realidade económica concreta das empresas afetadas.

### **4.3 Impacto da suspensão involuntária das atividades na presença empresarial**

A suspensão involuntária das atividades empresariais, causada por eventos imprevisíveis e externos, suscita importantes questões jurídicas no âmbito da caracterização de um estabelecimento estável, especialmente no que respeita ao cumprimento do critério temporal.

---

<sup>47</sup> Pistone, P., “*Time and Taxation: Rethinking the Temporal Requirement of Permanent Establishments*”, Intertax, vol.47.

No contexto do artigo 5.º da CMOCDE, a existência de um EE pressupõe que a atividade seja exercida através de uma instalação fixa e com um certo grau de permanência, porém, reconhece que podem existir interrupções temporárias da atividade, sem que isso afete necessariamente a continuidade do estabelecimento<sup>48</sup>. Este entendimento é particularmente relevante quando a interrupção decorre de causas de força maior, como pandemias, catástrofes naturais ou conflitos armados.

Do ponto de vista doutrinário, a distinção entre interrupções imputáveis e não imputáveis à empresa é relevante para efeitos de justiça tributária. Como refere o Xavier Oberson, o Direito Fiscal deve ser sensível ao princípio da proporcionalidade e à ideia de que apenas presenças económicas reais e voluntárias devem ser sujeitas a tributação no Estado da fonte<sup>49</sup>.

A jurisprudência de alguns países tem vindo a reconhecer que o elemento da permanência deve ser avaliado com flexibilidade em situações extraordinárias. Por exemplo, decisões judiciais na Alemanha e no Reino Unido admitem que certas paralisações temporárias, mesmo superiores a alguns meses, não interrompem a continuidade do EE, desde que haja manutenção do local e intenção de retornar à atividade<sup>50</sup>.

Porém, esta abordagem levanta desafios quanto à prova da intenção empresarial, isto porque, a linha entre suspensão temporária e cessação definitiva pode ser muito ténue, sendo necessária uma análise casuística que considere elementos como a manutenção da infraestrutura, a continuidade de contratos locais, o pagamento de rendas ou encargos fixos, e outras manifestações de permanência económica.

Em suma, o impacto da suspensão involuntária das atividades na caracterização do EE exige uma leitura equilibrada do critério temporal, que atenda não apenas à duração cronológica da presença, mas também ao contexto e à natureza da interrupção. A

---

<sup>48</sup> OCDE, *OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and The Impact of The Covid-19 Crisis*, 3 de Abril de 2020

<sup>49</sup> OBERSON, X., *International Exchange of Information in Tax Matters: Towards Global Transparency*, Edward Elgar Publishing, 2021.

<sup>50</sup> BFH (Bundesfinanzhof), Urteil vom 18.12.2002 – IR 96/01; HMRC, *International Manual*

previsibilidade e a coerência da aplicação deste critério são essenciais para garantir a segurança jurídica das empresas em tempos de instabilidade global.

#### **4.4 Análise de casos recentes (ex.:COVID-19) e as respetivas implicações fiscais**

A pandemia da COVID-19, em março de 2020, teve um impacto transversal em todas as áreas da atividade empresarial, incluindo a fiscalidade internacional. A rápida propagação do vírus levou à imposição de medidas extraordinárias por parte dos Estados, como confinamentos obrigatórios, encerramento de fronteiras, suspensão de atividades económicas não essenciais e limitações severas à mobilidade de pessoas e bens.

A pandemia da Covid-19, em conjunto com a globalização, levaram a um aumento do teletrabalho e a desenvolvimentos tecnológicos, desencadeando não só rápida expansão da economia digital como também do trabalho remoto<sup>51</sup>. As restrições originaram situações de interrupção involuntária de atividades empresariais, colocando em causa a aplicação tradicional dos critérios de estabelecimento estável, especialmente o critério temporal.

Tal como referido anteriormente, a OCDE reconheceu desde cedo a necessidade de oferecer diretrizes interpretativas que permitissem evitar situações de dupla tributação ou de não tributação. Em 2020, o secretariado da OCDE publicou o documento “OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and the Impact of the Covid-19 Crisis” com o objetivo de orientar os Estados e os contribuintes à correta interpretação dos artigos da CMOCDE, analisando as possíveis consequências fiscais da pandemia sobre a caracterização do EE.

Uma das principais preocupações era evitar que o teletrabalho forçado de trabalhadores, exercido a partir de residências situadas em jurisdições diferentes da sede da empresa, desse origem indevida a um EE. A OCDE defendeu que a presença temporária de trabalhadores noutro país, resultante de restrições de mobilidade, não

---

<sup>51</sup> Annual Report on Taxation, *Review of taxation policies in EU Member States, 2024*

deve, por si só, conduzir à criação de um EE, nomeadamente do tipo escritório (“fixed place”) ou por meio de agentes dependentes “agency PE”<sup>52</sup>, a não ser que exista uma intenção de permanência ou um grau de fixidez relevante.<sup>53</sup>

Outro ponto sensível dizia respeito à suspensão ou interrupção temporária das atividades económicas devido a medidas sanitárias obrigatórias. A OCDE considerou que os períodos de inatividade involuntária, provocados pela pandemia, não deveriam de ser contabilizados para efeitos do critério temporal, uma vez que não resultavam de uma decisão da empresa, mas de circunstâncias de força maior<sup>54</sup>. Esta abordagem foi igualmente acolhida por diversas jurisdições, como o Reino Unido, Canadá, Irlanda e Austrália, que emitiram orientações fiscais alinhadas com as recomendações da OCDE<sup>55</sup>.

Por outro lado, a pandemia também levantou questões relacionadas com a residência fiscal das sociedades e das pessoas singulares, especialmente em situações em que a permanência prolongada num país, causada por restrições sanitárias, poderia alterar os critérios de residência fiscal previstos nos tratados de dupla tributação. A OCDE recomendou que tais situações fossem tratadas com flexibilidade, privilegiando a análise dos factos e da intenção original antes da pandemia<sup>56</sup>.

Além disso, o contexto pandémico obrigou os tribunais e as administrações fiscais a ponderar, com maior acuidade, o princípio da proporcionalidade e da segurança jurídica na interpretação do critério temporal. Exigir a contabilização de períodos de paralisação forçada como prova de permanência no tempo poderia conduzir a uma

---

<sup>52</sup> OECD, *Guidance on the Transfer Pricing Implications of the COVID-19 Pandemic*, 2020

<sup>53</sup> OCDE, *OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and the Impact of the COVID-19 Crisis*, Abril, 2020

<sup>54</sup> Ibidem, p.4

<sup>55</sup> HMRC, “*International Tax: permanent establishment and COVID-19 crisis*”, Maio, 2020.

<sup>56</sup> OCDE, *OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and the Impact of the COVID-19 Crisis*, Abril, 2020

tributação desproporcional, violando os princípios da justiça tributária e da neutralidade fiscal<sup>57</sup>.

Estas orientações excepcionais demonstram a capacidade de adaptação dos instrumentos do Direito Fiscal Internacional, garantindo que eventos imprevisíveis e de força maior não distorçam injustamente a repartição do poder tributário entre os Estados.

Em conclusão, a análise dos efeitos fiscais da pandemia COVID-19 revelou a importância de interpretar o critério temporal com flexibilidade e sensibilidade jurídica. A resposta da OCDE e de diversas administrações fiscais demonstra uma tendência para privilegiar a substância sobre a forma, evitando que imprevistos alheios à vontade das empresas conduzam a consequências fiscais desproporcionais. Esta experiência poderá servir de base para futuras reformas do conceito de EE, promovendo maior coerência, justiça e adaptabilidade do sistema fiscal internacional.

---

<sup>57</sup> PINTO NOGUEIRA, J., *Fiscalidade em tempo de pandemia: entre exceção e a justiça*”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal

## Capítulo 5 – Exclusão de Períodos de Inatividade na Contabilização do Critério Temporal

### 5.1 Jurisprudência e doutrina sobre interrupções e critério temporal

A análise da influência das interrupções de atividade no cômputo do critério temporal para efeitos de determinação de um estabelecimento estável é de especial importância no contexto das CDT.

Como referido ao longo da dissertação, a presença deve apresentar um grau de continuidade que ultrapasse a mera ocasionalidade ou transitoriedade, sendo este um requisito frequentemente materializado através de uma permanência com duração mínima. Contudo, a doutrina e a jurisprudência internacionais reconhecem que tal permanência não deve ser entendida de forma linear ou aritmética, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, nomeadamente quando ocorrem interrupções involuntárias e não imputáveis à vontade da empresa.

Há assim, uma necessidade de interpretar com flexibilidade o critério temporal, sem comprometer o objetivo de evitar evasões fiscais nem penalizar injustamente presenças económicas legítimas. Segundo Klaus Vogel, um dos mais reputados autores em Direito Fiscal Internacional, a permanência exigida para efeitos de estabelecimento estável deve ser analisada com base na presença funcional efetiva da empresa no território, e não apenas com base na continuidade cronológica. O autor defende que interrupções ocasionais, de curta duração e justificadas por razões alheias à vontade da empresa não devem ser automaticamente descontadas do cálculo da duração da presença<sup>58</sup>.

Neste sentido, de acordo com os comentários ao artigo 5.º da CMOCDE: “The place of business must be fixed, i.e. it must be established at a distinct place with a certain

---

<sup>58</sup> VOGEL, K., *Klaus Vogel on Double Taxation Conventions*, 3ª ed., Kluwer Law International, 1997.

degree of permanence (...) A place of business may still exist even where there is a temporary interruption of activities carried on through that location<sup>59</sup>”, ou seja, interrupção temporária da atividade só elimina, por si só, a qualificação de um local como EE, se durante o período de inatividade, deixar de existir o local fixo de negócios, ou se este já não estiver disponível para uso contínuo por parte da empresa.

A jurisprudência internacional tem vindo a consolidar esta posição. No caso *Reizend Sun Oil Company v. The Netherlands* (1955), foi entendido que a existência de um intervalo de tempo em que as atividades da empresa cessaram temporariamente não invalidava a qualificação do local como EE, desde que a instalação se mantivesse disponível e em condições de ser utilizada para a atividade da empresa<sup>60</sup>.

A jurisprudência alemã, em particular do Bundesfinanzhof (Tribunal Fiscal Federal), tem, em concordância, reiteradamente afirmado que as interrupções breves e justificadas não prejudicam a qualificação de um estabelecimento estável. Num acórdão de 1991, o tribunal considerou que uma obra de construção interrompida temporariamente devido a razões logísticas não deixava de constituir EE, pois a empresa mantinha equipamentos e estruturas no local e havia uma clara intenção de retomar as atividades<sup>61</sup>.

Em Portugal, a doutrina tem seguido a mesma linha de pensamento. José Saldanha Sanches sublinha que o critério da permanência deve ser articulado com a realidade económica e não com uma rigidez temporal excessiva. O autor defende que “a interrupção por razões externas e inevitáveis não pode ser interpretada como fratura da permanência fiscal, sob pena de se comprometer o princípio da justiça tributária”<sup>62</sup>.

É necessária a distinção entre:

- Interrupções técnicas ou sazonais, pela própria natureza da atividade (como acontece na agricultura, na construção civil, ou até em alguns negócios turísticos);

---

<sup>59</sup> OCDE, *Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*, 2017, Comentário ao art. 5.º.

<sup>60</sup> *Reizend Sun Oil Company v. The Netherlands*, 1955, in *International Tax Reports*, vol.1.

<sup>61</sup> Bundesfinanzhof, Urteil vom 26, IR 88/90, 1991

<sup>62</sup> SALDANHA SANCHES, J., *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2010

- Interrupções imprevistas e forçadas (como guerras, pandemias e catástrofes naturais);
- E, interrupções voluntárias ou estratégicas, usadas por empresas com o intuito de evitar a configuração de um EE.

Enquanto as duas primeiras tendem a ser desconsideradas para efeitos de quebra de continuidade, a última categoria é objeto de maior escrutínio pelas autoridades fiscais, sobretudo no contexto das medidas anti abuso desenvolvidas no âmbito do Projeto BEPS da OCDE.

Em suma, a doutrina e a jurisprudência convergem na necessidade de uma abordagem contextualizada e substancialista do critério temporal, em que a simples atividade não é, por si só, motivo suficiente para afastar a existência de um EE. Esta posição permite assegurar um equilíbrio entre a previsibilidade das normas e a adaptação à realidade prática das atividades económicas.

## **5.2 Estudo comparado: abordagens em diferentes jurisdições fiscais.**

O estudo comparado evidencia as divergências e convergências nas interpretações jurídicas, especialmente em cenários de força maior, como a pandemia de COVID-19, revelando uma pluralidade de entendimentos e práticas administrativas, ainda que muitas vezes com base em princípios comuns derivados dos Modelos de Convenção da OCDE e da ONU.

A jurisprudência alemã tem reiterado que a duração da atividade económica deve ser avaliada com base na intenção inicial da empresa e não exclusivamente na duração efetiva da presença física<sup>63</sup>. Nesse sentido interrupções breves ou forçadas não prejudicam, por regra, a contagem do período relevante, desde que a intenção de permanência continue verificável. No entanto, em situações de pandemia, a administração tributária federal (Bundeszentralamt für Steuern) emitiu orientações

---

<sup>63</sup> Bundesfinanzhof (BFH), Urteil vom 19. I R 14/10, 2010

interpretativas aceitando a não contagem de períodos de inatividade forçada, desde que devidamente documentados<sup>64</sup>.

Por contraste, a França adota uma abordagem mais centrada na atividade efetiva exercida, sendo menos formalista no apuramento da duração da permanência. A jurisprudência francesa tende a excluir períodos de suspensão ou cessação temporária das atividades da contagem do critério temporal, especialmente quando essa interrupção decorre de fatores alheios à vontade do contribuinte<sup>65</sup>. A Direção-Geral das Finanças Públicas (DGFIP) publicou orientações durante a crise sanitária reconhecendo que os períodos de encerramento obrigatórios impostos por lei ou regulamento não deveriam ser tidos em conta para efeitos de constituição de um EE<sup>66</sup>. Essa exclusão aplica-se, nomeadamente, a projetos de construção civil suspensos ou atrasados devido a confinamentos obrigatórios, ou a pessoal estrangeiro impedido de entrar no país.

A Austrália apresenta uma abordagem particularmente clara e estruturada. A ATO determinou, através de comunicados oficiais, que os períodos em que uma atividade económica, económica esteve suspensa, por força das medidas de emergência, não deveriam ser incluídos no cômputo do prazo necessário à constituição de um EE<sup>67</sup>. Essa exclusão aplica-se, nomeadamente, a projetos de construção civil suspensos ou atrasados devido a confinamentos obrigatórios, ou a pessoal estrangeiro impedido de entrar no país.

Em Portugal, embora não exista muitos precedentes jurisprudenciais sobre a exclusão de períodos de inatividade, a Autoridade Tributária e Aduaneira seguiu, em grande parte, as orientações da OCDE durante o período da pandemia. Através da informação Vinculativa n.º 15869, de julho de 2020, foi reconhecido que a permanência involuntária de trabalhadores estrangeiros no território português, por motivos relacionados com a COVID-19, não constituía, por si só, um fator suficiente para

---

<sup>64</sup> Bundeszentralamt für Steuern (BZSt), *COVID-19 Sonderregelungen zu Betriebssätten*, 2020

<sup>65</sup> Conseil d'État, Décision n°359576, 14 décembre 2016

<sup>66</sup> DGFIP, Note sur les impacts fiscaux de la pandémie COVID-19, 2020

<sup>67</sup> Australian Taxation Office (ATO), COVID-19 and permanent establishment rules, April, 2020

qualificar um EE<sup>68</sup>. Esta posição denota uma leitura razoável e adaptada do critério temporal, em linha com as práticas internacionais.

Por fim, a Índia, país fortemente influenciado pelo Modelo da ONU, adota critérios mais rígidos na avaliação do tempo necessário para a constituição de um EE, especialmente nos setores de prestação de serviços. A jurisprudência indiana tem sustentado que qualquer interrupção que não afete substancialmente a capacidade de gerar rendimento pode não ser suficiente para excluir esse período de contagem<sup>69</sup>. No entanto, durante a pandemia, o CBDT emitiu orientações aceitando exceções em casos de encerramento compulsivo de atividades.

Este panorama revela que, apesar da existência de um núcleo comum de princípios interpretativos, a valoração dos períodos de inatividade varia entre jurisdições em função da sua tradição jurídica, das práticas administrativas e da percepção do princípio da boa-fé tributária. A convergência em torno das orientações da OCDE durante a pandemia constitui, contudo, um exemplo significativo de cooperação internacional e de harmonização interpretativa em matéria de Direito Fiscal Internacional.

### **5.3 Riscos e limites da flexibilização do critério temporal**

A flexibilização do critério temporal representa uma resposta adaptativa a fenómenos extraordinários, porém, levanta um conjunto significativo de riscos jurídicos, fiscais e sistémicos que importa considerar com rigor.

Um dos principais riscos da flexibilização do critério temporal é a erosão da segurança jurídica. A flexibilização excessiva deste critério – por exemplo, através da exclusão sistemática de períodos de inatividade involuntária – pode comprometer a clareza e previsibilidade da norma fiscal, conduzindo a interpretações inconsistentes e disputas prolongadas entre administrações tributárias e contribuintes<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup>Autoridade Tributária e Aduaneira, Informação Vinculativa n.º 15869, 2020

<sup>69</sup>Delhi ITAT, XYZ Ltd. V. DCIT, ITA No.672/dEL/2018, 2019

<sup>70</sup>DE BROE, L., *International Tax Planning and Prevention of Abuse*, IBFD, 2008

Outro risco relevante é o da utilização abusiva de lacunas legais. A possibilidade de excluir determinados períodos do cômputo do prazo necessários à configuração do EE pode incentivar comportamentos estratégicos por parte e algumas empresas multinacionais que procurem deliberadamente fragmentar ou suspender atividades para evitar alcançar o limiar temporal exigido. Este tipo de planeamento fiscal agressivo colide com os objetivos do Projeto BEPS, em especial com a Ação 7, que visa prevenir a fragmentação artificial de atividades para evitar a constituição de um EE.<sup>71</sup>

Há também risco de desequilíbrios na repartição do poder tribuário entre jurisdições. O critério temporal serve como um instrumento de equilíbrio entre o Estado da residência e o Estado da fonte, atribuindo o direito de tributar aos países onde as atividades económicas são realizadas de forma substancial e continuada. Uma flexibilização sem critérios uniformes pode afetar desproporcionalmente os países em desenvolvimento – mais dependentes da tributação na fonte – e comprometer os princípios de equidade e neutralidade fiscal internacional<sup>72</sup>.

A OCDE, por sua vez, alerta que qualquer afastamento dos critérios tradicionais deve ser excepcional, devidamente justificado e baseado em evidência concreta. As orientações emitidas durante a pandemia procuraram precisamente evitar interpretações abusivas, sublinhando que a exclusão de certos períodos só é admissível quando demonstrada a natureza involuntária da inatividade e o carácter temporário da interrupção<sup>73</sup>.

Assim, embora seja desejável alguma margem de flexibilidade para lidar com situações imprevisíveis, a flexibilização deve ser cuidadosamente balizada por critérios objetivos e harmonizados. Uma aplicação incoerente ou arbitrária do critério

---

<sup>71</sup> OECD, *Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status, BEPS Action 7*, Final Report, 2015

<sup>72</sup> UN, *Manual for the Negotiation Bilateral Tax Treaties between Developed and Developing Countries*, 2019.

<sup>73</sup> OCDE, *Guidance on Tax Treaties and the Impact of the COVID-19 Pandemic*, 2020

temporal compromete a eficácia das convenções fiscais internacionais, estimula a litigância fiscal e ameaça a justiça tributária no comércio internacional.



## Capítulo 6 – Segurança Jurídica, Proporcionalidade e Propostas de Harmonização

### 6.1 Segurança Jurídica, Intenção Empresarial e Boa-fé na Qualificação do Estabelecimento Estável

A segurança jurídica constitui um princípio fundamental do Estado de Direito e é particularmente relevante no domínio do Direito Fiscal Internacional. O princípio da segurança jurídica exige que as normas tributárias sejam claras, previsíveis e estáveis, permitindo aos contribuintes conhecer antecipadamente as consequências fiscais das suas decisões económicas. No contexto internacional, onde operam diferentes sistemas jurídicos e fiscais, a segurança jurídica torna-se um elemento essencial para assegurar a confiança dos investidores e a fluidez das relações económicas transfronteiriças<sup>74</sup>.

No que respeita à qualificação de um estabelecimento estável, o princípio da segurança jurídica é especialmente importante devido à natureza indeterminada do conceito e à multiplicidade de fatores. De forma a mitigar a incerteza derivada da ausência de critérios fechados da CMOCDE para a determinação do EE, a doutrina e as orientações internacionais têm vindo a reconhecer o papel da intenção empresarial e da boa-fé como elementos interpretativos relevantes.

A análise da intenção do contribuinte, nomeadamente se pretendia ou não estabelecer uma presença económica estável num determinado território, permite uma leitura mais contextualizada e justa do conceito de EE, especialmente em situações de difícil qualificação jurídica ou não previstas de forma clara nas convenções fiscais<sup>75</sup>.

A jurisprudência e a prática administrativa também têm recorrido à intenção empresarial para delimitar situações em que a afetação de recursos ou a ocupação de um espaço não visava estabelecer uma presença económica duradoura. Assim, nestes casos, a consideração da conduta objetiva da empresa, aliada à sua intenção subjetiva

---

<sup>74</sup> XAVIER, A., *Direito Fiscal Internacional*, 6.ª ed., Almedina, 2022

<sup>75</sup> VASQUES, S., *Manual de Direito Fiscal Internacional*, Almedina, 2017

e às circunstâncias concretas tem servido de critério auxiliar à qualificação da situação tributária em causa.<sup>76</sup>

A boa-fé, enquanto princípio geral de Direito, desempenha igualmente uma função integradora e moderadora da aplicação das normas fiscais. A sua invocação é particularmente pertinente em situações de imprevisibilidade ou de força maior, em que a permanência da atividade num determinado local resulta de circunstâncias alheias à vontade da empresa, como sucedeu durante a pandemia da COVID-19.

A incorporação da boa-fé e da intenção empresarial na análise do critério temporal contribui para reforçar a segurança jurídica e a justiça fiscal, evitando que meras permanências acidentais ou forçadas sejam tributadas como se fossem expressões de uma presença económica intencional. Trata-se de uma abordagem coerente com os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, que devem orientar a tributação internacional num quadro de cooperação e de equidade entre os Estados.

É de concluir que, a conjugação da segurança jurídica com os princípios da boa-fé e da intenção empresarial permite uma aplicação mais equilibrada e previsível do conceito de EE, conferindo maior legitimidade e aceitabilidade às decisões fiscais no plano internacional.

## **6.2 Proposta de critérios objetivos para a consideração ou exclusão de períodos de interrupção**

Em um contexto global de incertezas e eventos extraordinários, é imperiosa a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a consideração ou exclusão de períodos de interrupção na aferição do elemento temporal do estabelecimento estável.

A ausência de parâmetros claros pode dar origem a interpretações díspares, incoerências administrativas e insegurança jurídica tanto para as administrações fiscais como para os contribuintes.

---

<sup>76</sup>LANG, M., *“Introduction to the Law of Double Taxation Conventions”*, Linde, 2010.

É neste sentido que proponho – com base na análise comparada, nas orientações internacionais e na doutrina especializada – a seguinte sistematização de critérios objetivos que, não sendo inéditos, podem servir de base para uma aplicação mais harmonizada, proporcional e justa do critério temporal, em contextos marcados pela força maior ou outras causas de interrupção involuntária.

- **A distinção entre interrupções voluntárias e involuntárias**

Em primeiro lugar, a distinção entre interrupções voluntárias e involuntárias. Apenas as interrupções motivadas por força maior deveriam de ser suscetíveis de exclusão do cômputo do prazo de permanência. Em caso de força maior, o tempo de inatividade deve ser, em regra, considerado como tempo útil para efeitos do critério temporal, desde que haja evidência da intenção e retomar a atividade.

A implementação de uma cláusula geral de exclusão da contagem dos períodos de suspensão involuntária causados por eventos de força maior, tal como existe no direito dos contratos, permitiria uma maior segurança jurídica e previsibilidade fiscal. A cláusula deveria basear-se numa definição consensual de força maior, nos moldes propostos pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>77</sup>, com sustentação na jurisprudência e orientações da OCDE durante a crise da COVID-19, que admitiram expressamente a irrelevância de estadias forçadas.

- **Criação de indicadores objetivos de imprevisibilidade**

Para mitigar a arbitrariedade e aumentar a segurança jurídica, seria recomendável o desenvolvimento de um conjunto de critérios objetivos que os Estados pudessem adotar, com base em parâmetros internacionalmente partilhados. Alguns desses critérios poderiam incluir:

- A emissão da declaração oficial de emergência ou estado de calamidade no país de operação;
- A existência de restrições legais à mobilidade ou ao exercício da atividade económica;

---

<sup>77</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969, art.62.º.

- A proibição ou suspensão forçada de contratos ou obras públicas;
- A inexistência de alternativa tecnológica viável para a continuação da atividade, em particular nos setores que dependem da presença física.

Estes elementos funcionariam como presunções da imprevisibilidade, contribuindo para uma resposta fiscal coordenada e proporcional, que respeite o equilíbrio entre a proteção da base tributável e os direitos dos contribuintes.

- **A intensidade da interrupção**

Deve atender-se à intensidade da interrupção em relação ao ciclo económico da atividade exercida. Em certas atividades sazonais ou intermitentes, uma paragem de três meses pode representar a totalidade do ciclo económico, sendo por isso relevante. Nestes casos, um critério meramente cronológico poderá ser insuficiente, sendo necessária uma ponderação qualitativa e não apenas quantitativa do tempo.

- **Intenção empresarial**

A mera suspensão temporária, acompanhada de manutenção de infraestruturas, contratos de arrendamento ou outros vínculos locais, indicia uma vontade de continuidade e reforça a ligação territorial que justifica a tributação. Neste sentido, a intenção empresarial, deve ser considerada como elemento interpretativo adicional, articulado com análise fáctica<sup>78</sup>.

- **Interrupções devidamente documentadas**

Para evitar abusos, é imperativo que as interrupções de duração razoável sejam também devidamente comprovadas e justificadas porque a exclusão automática de qualquer interrupção pode gerar oportunidades de evasão fiscal. A exclusão do período de inatividade deveria de estar sujeita à prova de que a interrupção foi diretamente causada por um evento externo e alheio à vontade da empresa, e não por decisões

---

<sup>78</sup> VASQUES, S., *Manual de Direito Fiscal Internacional*, 2017

estratégicas internas ou reorganizações empresariais voluntárias, estando ao encargo do contribuinte a prova.<sup>79</sup>

Adicionalmente, a introdução de uma cláusula de salvaguarda nos modelos de convenção ou legislação doméstica, permitindo que interrupções superiores a um certo limiar temporal (por exemplo, 25% do período total de atividade projetado) sejam excluídas do cômputo do prazo, desde que devidamente comprovadas e justificadas com base em documentação idónea. Esta cláusula garantiria maior previsibilidade e uniformidade de tratamento, evitando soluções casuísticas.

Por fim, seria benéfico o desenvolvimento de uma base de dados internacional de boas práticas administrativas e decisões vinculativas, coordenada por organismos como a OCDE e o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações Fiscais. Visando mitigar assimetrias interpretativas entre as jurisdições e contribuir para a consolidação de critérios objetivos universalmente aceites.

O intuito deste subcapítulo é contribuir para um modelo fiscal internacional mais robusto, resiliente e adaptado às contingências da realidade contemporânea, reforçando a confiança dos operadores económicos e a legitimidade da tributação transfronteiriça. E, são propostas que não se pretendem apresentar como soluções fechadas ou inovadoras, mas sim, como uma tentativa de sistematização de critérios já discutidos.

---

<sup>79</sup> VASQUES, S., *Manual de Direito Fiscal Internacional*, Almedina, 2017



## Conclusão

A presente dissertação procurou analisar a relevância e os limites do critério temporal na configuração do estabelecimento estável, particularmente quando confrontado com situações imprevisíveis, como pandemias ou catástrofes naturais, que interrompem involuntariamente a continuidade das atividades empresariais.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que o elemento temporal não é um critério absoluto, mas sim um instrumento funcional, cuja interpretação deve ser suficientemente flexível para acomodar realidades excepcionais sem comprometer a segurança jurídica e a justiça fiscal. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a suspensão involuntária de atividades não pode, por si só, desqualificar a presença de um EE sobretudo quando subsiste uma afetação estável de meios e uma intenção manifesta de retomar a atividade.

As orientações emitidas pela OCDE durante a pandemia da COVID-19 evidenciaram essa necessidade de contextualização, ao recomendar que os períodos de interrupção causados por restrições de circulação não fossem considerados automaticamente relevantes para a constituição de um EE. Esta abordagem revelou uma evolução interpretativa que valoriza não apenas a duração da presença, mas também a sua substância económica e os elementos de boa-fé empresarial.

Verificou-se também que diferentes jurisdições têm adotado soluções diversas, o que reforça a importância de harmonizar critérios e promover interpretações coerentes no plano internacional. Nesse sentido, foram aqui propostas soluções objetivas e proporcionadas para a consideração ou exclusão de períodos de inatividade, com base em critérios como a natureza da interrupção, a intenção empresarial, a manutenção dos meios de produção e a razoabilidade temporal.

Adicionalmente, reconheceu-se que o modelo clássico de estabelecimento estável, baseado na presença física e temporal se revela cada vez mais insuficiente para captar novas formas de criação de valor económico, nomeadamente no domínio digital. A proposta da OCDE relativa à “presença económica significativa” representa um passo importante na superação dessa limitação, ao permitir uma tributação mais equitativa e adaptada à realidade digital global.

Em suma, o critério temporal permanece um elemento essencial na configuração do EE, mas a sua interpretação deve ser ajustada às exigências do contexto económico global que se encontra em constante mutação. A adoção de uma abordagem que conjugue segurança jurídica, proporcionalidade e equidade fiscal constitui um imperativo para garantir uma tributação internacional justa e eficaz, mesmo em cenários marcados pela imprevisibilidade e pela transformação digital.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra: Almedina, 2022;

AVI-YONAH, Reuven S., *Corporate and International Tax Reform: Proposals for the Second Obama Administration (and Beyond)*, Pepperdine Law Review, 2013;

AVI-YONAH, Reuven S., *International Taxation of Digital Enterprises*, Intertax, vol.46, n.º 6/7, 2018;

AZAM, Rifat, *E-Commerce Taxation and Cyberspace Law: The Integrative Adaption Model*, Virginia Journal of Law & Technology, 2007;

BLUM, Daniel W., *Permanent Establishments and Action 1 on the Digital Economy of the OECD Base Erosion and Profit Shifting Initiative – The Nexus Criterion Redefined?*, IBFD, 2015;

DE BROE, Luc, *International Tax Planning and Prevention of Abuse*, Amsterdam, IBFD, 2015;

GIULIANO, Immacolata; Rondelli, Emmanuela, *Permanent Establishments: A Conceptual Analysis and Challenges Ahead*;

REIMER, Ekkehart; Rust, ALEXANDER, Klaus Vogel on Double Taxation Conventions, 5ª ed., Kluwer Law International, 2022;

HMRC, *International Manual*, Reino Unido, <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/international-manual> ;

LANG, Michael, *Introduction to the Law of Double Taxation Conventions*, Linde Verlag, 2020;

LANG, Michael; PISTONE, Pasquale; SCHUCH, Joachim; STARINGER, Claus; STORCK, Alexander, *The impact of the OECD and UN Model Conventions on Bilateral Tax Treaties*, Cambridge, Cambridge University Press, 2012;

LEAGUE OF NATIONS, *Double Taxation and Tax Evasion*, Geneva: Economic & Financial Section, 1928;

LEAGUE OF NATIONS, Financial Committee Experts, *Report on Double Taxation about the right to tax on profits earned by a business enterprise or commercial establishment*, 1923;

LOSADA, Soraya R., *A Nexus Based on the Concept of Significant Economic Presence: The Digital Permanent Establishment*;

MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2005;

OCDE, *Comentários ao Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, Paris, OCDE, 2017;

OCDE, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project – *Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status (BEPS Action 7)*, Paris, OCDE, 2015;

OCDE, *OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and the Impact of the COVID-19 Crisis*, Paris, OCDE, 2020;

OCDE, *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Policy Note*, Paris, OCDE, 2019;

OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy – Report on Pillar One Blueprint*, Paris, OCDE, 2020;

PISTONE, Pasquale, *Time and Taxation: Rethinking the temporal Requirement of Permanent Establishments*, *Intertax*, vol.47, n. ° 5, 2019;

SALDANHA SANCHES, José, *A Tributação das Empresas no Estado da Fonte, in Fiscalidade Internacional*, Coimbra, Almedina, 2008;

SALDANHA SANCHES, José, *Manual de Direito Fiscal*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2010;

SPIES, Karoline, *Permanent Establishment versus Fixed Establishment: The Same or Different?*, IBFD, 2017;

SAPIRIE, Marie, *Permanent Establishment and the Digital Economy*, *Journal Articles & Opinion Pieces IBFD*, 2018;

UNITED NATIONS, *United Nations Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries*, New York, ONU, 2021;

VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal Internacional*, Coimbra, Almedina, 2017;

VOGEL, Klaus, *Klaus Vogel on Double Taxation Conventions*, 3.<sup>a</sup> ed., Kluwer Law International, 1997;

Autoridade Tributária e Aduaneira, Informação Vinculativa n.º15869,2020;

Bundeszentralamt für Steuern (BZSt), Covid-19 Sonderregelungen zu Betriebsstätten, 2020;

Bundesfinanzhof, Urteil vom 18.12.2002 – IR 96/01;

Bundesfinanzhof, Urteil vom 26. Juni 1991, I R 88/90;

DGFIP, Note sur les impacts fiscaux de la pandémie COVID-19, avril 2020;

Reizend Sun Oil Company v. The Netherlands, decisão arbitral de 1955, publicada em International Tax Reports, vol.1;

**O EFEITO DA IMPREVISIBILIDADE NA EXISTÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL: O ELEMENTO TEMPORAL**

**Yasmine Nazir Issufo**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**